



MENSAGEM Nº 9180, DE 15 DE fevereiro DE 2024, que envia
EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem n.º
9.173, de 31 de janeiro de 2024.

Emenda Nº 01

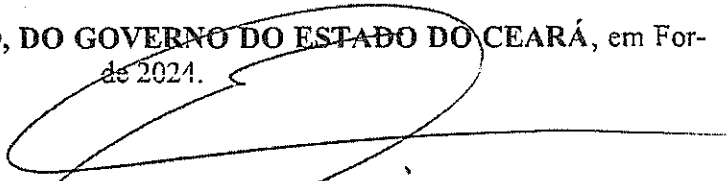
Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art.60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 9.173, de 31 de janeiro de 2024, que "ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NO- VEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRA- TAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA"

Na citada Emenda, promove-se a substituição do texto da Mensagem de Proje- to de Lei acima, para adequá-lo às exigências da operação de crédito a ser concretizada pelo Estado do Ceará com a CAIXA, para financiamento do Programa Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará. As alterações, que não geram impacto na operação já aprovada, dispõem sobre as modalidades de garantia do financiamento, abrindo a possi- bilidade para a contribuição da União.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará o seu imprescindí- vel apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus emi- nentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em For- taleza, aos de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.173, de 31 de janeiro de 2024.

Art. 1º A Mensagem nº 9.173, de 31 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a sua ementa:

“Art. 1º Os arts. 1º e 2º, da Lei nº 18.588, de 24 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com ou sem garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o limite de R\$117.724.998,00 (cento e dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia), instituído pela Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), e subordinado às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como às diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, destinada ao financiamento do “Programa de Atendimento Habitacional – Conjuntos Habitacionais no Ceará (Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará)”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (NR).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, para fins desta Lei, a ceder e/ou vincular, em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, ou outras que venham a substituí-las, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para pagamento do principal e demais encargos.

§ 1º No caso de a operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º No caso do § 1º, desta Lei, a contragarantia prestada à União, exclusivamente no tocante aos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, poderá ser oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não



cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei (NR).’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ